

Entre o cuidado e a negligência: desafios da atuação do Conselho Tutelar na proteção integral da infância e o mito de Procusto

*Vivian Lara Cáceres Dan*¹
Universidade do Estado de Mato Grosso

Resumo: O presente artigo busca refletir sobre a temática da violência intrafamiliar, tendo como objetivo geral compreender os desafios no combate à negligência parental em relação às crianças e adolescentes, e analisar o papel do Conselho Tutelar nesses casos. Pretende-se discutir as principais causas da negligência, suas consequências para o desenvolvimento infanto-juvenil, bem como as estratégias adotadas pelo Conselho Tutelar na prevenção e intervenção diante dessas e outras situações. As etapas da pesquisa foram bibliográfica, documental e com pesquisa de campo através de entrevista estruturada. Conclui-se que é preciso reforçar o sistema de garantias de direitos devido ao descompasso entre as normas que asseguram absoluta prioridade à infância e a prática cotidiana com uma efetividade fragilizada.

Palavras-chave: negligência intrafamiliar; crianças; cuidado; proteção; Conselho Tutelar.

¹ Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense, com estágio pós-doutoral em Ciências Sociais e Jurídicas pela mesma instituição. Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Coordenadora do curso de Direito do campus de Colíder (Unemat). Vice-líder do grupo de pesquisa Políticas Públicas, Direito, Estado e Sociedades (PPDES) do CNPq. Interesses de pesquisa: gênero, povos e comunidades tradicionais, reeducandos (as) do sistema prisional; políticas públicas e sobre direitos dos animais.

Entre el cuidado e la negligencia: desafíos de la tutela del Consejo Tutelar em la protección integral de la infancia y o mito de Procusto

Resumen: Este artículo reflexiona sobre la violencia doméstica, con el objetivo general de comprender los desafíos que supone combatir la negligencia parental en las relaciones con niños, niñas y adolescentes, y analizar el papel de los servicios de protección infantil en estos casos. El artículo analiza las principales causas de la negligencia, sus consecuencias para el desarrollo infantil, y las estrategias adoptadas por los servicios de protección infantil para prevenir e intervenir en estas e otras situaciones. La investigación se realiza de forma bibliográfica, documental e de campo, mediante entrevista estructurada. La conclusión es que el sistema de garantías de derechos debe fortalecerse debido al desequilibrio entre normas que garantizan la prioridad absoluta de la infancia y las prácticas cotidianas que solo son parcialmente efectivas.

Palabras clave: negligencia intrafamiliar; niños; cuidado; protección; servicios de protección infantil;

Between care and negligence: challenges of the child protective services role in comprehensive child protection and myth Procusto

Abstract: This article seeks to reflect on the issue of domestic violence, with the overall objective of understanding the challenges in combating parental neglect toward children and adolescents and analyzing the role of child protective services in these cases. The aim is to discuss the main causes of neglect, its consequences for child, as well as the strategies adopted by child protective services in preventing and intervening in these and others situations. The research phase were bibliographical, documentary and field research through structured interviews. The conclusion is that the system of guaranteeing rights needs to be strengthened due to mismatch between the standards that ensure absolute priority for children and the weakened effectiveness of everyday practice.

Keywords: intrafamily neglect; children; care; protection; child protective services.

O presente artigo busca refletir sobre a temática da *negligência intrafamiliar*, que se apresenta na sociedade como um fenômeno de grande obscuridade. Trata-se de uma prática que, por se configurar muitas vezes como uma forma de violência oculta e silenciosa, é cometida, em geral, pelas pessoas que deveriam cuidar dessas crianças, ou seja, os pais, mães ou pessoas com quem a criança possui vínculo emocional e relação de confiança (LOPES, 2021).

Nesse contexto sensível, a *negligência* por parte daqueles que detêm a responsabilidade de cuidar e proteger pode expor crianças a situações de risco e a violações de direitos, cujas consequências se estendem por toda a vida, afetando dimensões essenciais de seu desenvolvimento psicológico, físico e social quando não ficam expostos à risco imediato de suas vidas.

Em todos os grupos sociais é possível observar relações de poder e posicionamentos hierárquicos entre seus membros. No âmbito familiar Del Priore (2013) enfatiza que essas práticas estão ligadas ao patriarcalismo, ou seja, ao fato de que nas organizações familiares, o homem exerce papel central, e que nas relações cotidianas ocorre a naturalização da submissão e dominação.

Nas relações intrafamiliares sempre que um integrante age de forma a prejudicar o outro, abre-se um cenário propício à ocorrência de violência, sobretudo contra aqueles em situação de desigualdade – seja física, psicológica, social ou material. É nesse cenário que muitas crianças, ocupam uma posição ainda mais vulnerável por estarem em processo de desenvolvimento, e estarem submetidas a uma relação de total dependência em relação aos adultos, tornando-se vítimas das diversas manifestações da violência (BOECKEL, 2022).

Segundo Brancalhoni, Willians e Cavalcanti (2004), a violência intrafamiliar infantil é caracterizada por ocorrer no âmbito da família ou do lar da criança, sendo praticada por parentes ou pessoas que desempenham funções parentais, ainda que sem vínculo consanguíneo. Pode assumir diferentes formas, dentre elas a negligência – e costuma ser sustentada por relações de dominação e subordinação. É, inclusive, uma das principais razões que levam crianças a fugir de casa e do convívio familiar.

As dificuldades no combate à negligência têm raízes históricas no *patriarcalismo*, definido como “uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que empunha suas leis e ordens nos domínios que lhe pertencem” (DEL PRIORE, 2013: 37). Observa-se que a vítima dessa violência silenciosa muitas vezes enfrenta um agressor que se camufla sob a aparência de boa convivência, o que acarreta sentimento de culpa e aprofunda as consequências devastadoras em sua formação e em suas relações sociais. Soma-se a isso o fato de a negligência ser, em muitos contextos, *naturalizada e banalizada*, sendo vista por parte da sociedade como algo aceitável.

O enfrentamento desse fenômeno está em consonância com a *doutrina da*

proteção integral, segundo a qual a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos. Na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, contam com mecanismos de proteção previstos em nosso ordenamento jurídico, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que busca garantir uma convivência familiar saudável e um desenvolvimento digno e responsável. Assim, o artigo 5º do ECA dispõe que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Esse artigo dialoga com o artigo 4º do mesmo estatuto, e em consonância com art. 227 da Constituição Federal (CRFB/1988) estabelece como dever da família, do Estado e sociedade em geral proteger as crianças e adolescentes de qualquer tipo de violência ou opressão, sendo uma prioridade absoluta.

A literatura antropológica sobre o cuidado, conforme Drotbohm (2022), oferece uma lente potente para compreender as relações sociais e institucionais que envolvem a proteção e o amparo. O cuidado é entendido como uma prática cotidiana que combina atitudes afetivas, valores éticos e responsabilidades concretas voltadas à manutenção da vida e do bem-estar coletivo. Autoras como Fisher e Tronto (1990) definem o cuidado como tudo o que fazemos para preservar e reparar o nosso mundo — corpos, relações e ambientes — para que possamos viver nele da melhor forma possível. Trata-se, portanto, de um conceito que vai além da dimensão afetiva e se inscreve também nas esferas política e moral, revelando tanto os vínculos de solidariedade quanto as assimetrias de poder que atravessam quem cuida e quem é cuidado.

Nessa perspectiva, o campo dos estudos do cuidado permite pensar o Conselho Tutelar como uma instituição que materializa, em nível social e jurídico, o cuidado institucionalizado em sua dimensão normativa e ambígua. Como observa Drotbohm (2022), o cuidado institucional pode simultaneamente proteger e controlar, incluir e excluir, revelando as tensões entre o amparo e a vigilância. O Conselho Tutelar, ao intervir em situações de negligência e violação de direitos, atua nesse espaço de fronteira: precisa equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com a responsabilização das famílias, mobilizando práticas que envolvem tanto acolhimento quanto avaliação e encaminhamento. Assim, o cuidado tutelar assume uma forma ética e política, que exige sensibilidade e discernimento diante das múltiplas vulnerabilidades que se entrecruzam nas relações familiares.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho é *investigar e compreender os desafios no combate à negligência parental em relação às crianças e adolescentes, analisando o papel do Conselho Tutelar nesses casos*. Pretende-se discutir as principais causas da negligência, suas consequências para o desenvolvimento infanto-juvenil e as estratégias adotadas pelo Conselho Tutelar na prevenção e intervenção diante dessas situações.

A negligência intrafamiliar e a resposta jurídico-social na proteção da criança e do adolescente

A *negligência intrafamiliar* configura-se como a falha dos responsáveis em prover as necessidades básicas das crianças e adolescentes, como alimentação adequada, cuidados médicos, acesso à educação e afeto. Tal omissão compromete o desenvolvimento saudável e integral dos pequenos, podendo gerar graves consequências emocionais, sociais e físicas. Nesse sentido, a denúncia e a intervenção

precoce são fundamentais para interromper o ciclo de violência e essas crianças terem a oportunidade de ficarem livres desses traumas (MACHADO *et al.*, 2014).

De acordo com Zambon *et al.* (2012: 466), alguns fatores estão diretamente relacionados à negligência intrafamiliar:

Condições sociais desfavoráveis (pobreza, promiscuidade, rede de apoio médico e social deficitária, desemprego, condições ruins de moradia), famílias com privação econômica, relações familiares desarmonicas, pais separados, baixo nível de escolaridade dos pais, famílias nas quais os pais abusadores ou negligentes foram abusados ou negligenciados na infância, pais (ou responsáveis) usuários de substâncias psicoativas, ou portadores de outros transtornos psiquiátricos (transtornos da personalidade, depressão, psicose etc.), além dos chamados fatores de vulnerabilidade infantis, como o fato de a criança ser recém-nascida prematura, ter retardo mental, ser do gênero masculino, ser adotada, ou estar vivendo em abrigo ou sistema de detenção compulsória.

Embora seja a forma mais prevalente de maus-tratos, a negligência é também a mais difícil de ser identificada, já que, ao contrário de outros tipos de violência, muitas vezes não deixa sinais visíveis nem gera o mesmo repúdio social. Ressalta-se, entretanto, que nenhuma forma de abuso pode ser justificada, sobretudo quando se considera a vulnerabilidade peculiar da infância e adolescência, fases em que o desenvolvimento depende integralmente dos responsáveis.

A partir da Constituição Federal de 1988, a infância e a adolescência passaram a ser reconhecidas como prioridades absolutas no Brasil. Esse marco jurídico transformou a criança em sujeito de direitos e impulsionou a criação de políticas públicas e legislações específicas voltadas à sua proteção. Nesse contexto, Clinton (1997: 76) salienta que “criança nenhuma é uma ilha, e a criação delas é tarefa de uma aldeia”. Essa perspectiva evidencia que a garantia dos direitos infanto-juvenis não é tarefa exclusiva do Estado, mas também da família e da comunidade, que devem assegurar apoio e condições adequadas para o desenvolvimento pleno.

O princípio da *dignidade da pessoa humana*, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 1988), fundamenta a proteção integral da infância. É no seio da família que a criança estabelece seus primeiros vínculos sociais, razão pela qual a convivência familiar deve ser assegurada como espaço de cuidado e proteção (LACERDA, SANTOS e SAMPAIO, 2015). Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Canotilho (2003) destaca que diversos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 reforçam a proteção da infância e da adolescência, ainda que se encontrem dispersos em diferentes dispositivos constitucionais. No art. 7º inciso XXXIII, por exemplo, está a proibição de trabalho a menores de dezesseis anos (salvo na condição de menor aprendiz a partir de 14 anos) e ainda “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos”. Ainda está expresso no art. 228 da Carta Magna que os menores de 18 anos são inimputáveis penalmente cabendo aos jovens em conflito com a lei, a aplicação de legislação especializada (BRASIL, 1988). Essas previsões, mesmo que em diversos dispositivos da Constituição devem ser interpretados como parte dos direitos fundamentais e reforçam a proteção a criança e ao adolescente em nosso país.

A Constituição de 1988, portanto, abriu caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/1990, uma das legislações mais avançadas em termos de proteção infantojuvenil (SILVA, 2002: 160). O ECA estabelece, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, exploração, crueldade ou

opressão, punindo-se na forma da lei qualquer ato, por ação ou omissão, que atente contra seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990). O artigo 17, por sua vez, garante o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, crenças e espaços pessoais (BRASIL, 1990).

O princípio da *proteção integral*, consagrado pelo ECA, assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em relação à família, à sociedade e ao Estado, devendo ser resguardados de qualquer violência que comprometa sua integridade. Em consonância, Ishida (2021) ressalta a importância da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral na primeira infância. Este é um período muito importante e decisivo que vai da concepção até os cinco anos de idade, em que o cérebro infantil apresenta maior plasticidade e absorve intensamente experiências e estímulos.

Assim, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o ECA e legislações complementares reconhecem crianças e adolescentes como *prioridade absoluta* no ordenamento jurídico brasileiro, determinando que lhes sejam assegurados cuidado, dignidade e proteção em todas as fases de sua vida.

O sistema de garantia de Direitos e o papel do conselho tutelar

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não apenas estabelece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, mas também prevê seus deveres e medidas socioeducativas aplicáveis em casos de atos infracionais. A doutrina da proteção integral, consolidada no Brasil a partir das normativas da Organização das Nações Unidas (ONU), ganhou concretude especialmente com a promulgação do ECA, que introduziu um novo paradigma de reconhecimento da infância e da adolescência como fases merecedoras de cuidado e proteção específicos (LORENZI, 2007).

O Conselho Tutelar foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), em seu artigo 131, que o define como “*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*”. Desde então, sua criação tornou-se obrigatória em todos os municípios brasileiros, sendo considerado um dos maiores avanços na consolidação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil.

Para regulamentar seu funcionamento no âmbito da política nacional, foi editada a Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa resolução foi fundamental para institucionalizar e fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), ao estabelecer princípios, diretrizes e a articulação entre os diferentes órgãos e entidades responsáveis pela proteção integral.

Posteriormente, a Resolução 170/2014 do CONANDA atualizou as diretrizes para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, estabelecendo parâmetros para a estrutura física, recursos humanos, remuneração e condições de trabalho. Essa normativa foi essencial para uniformizar práticas e reduzir as desigualdades regionais na implementação dos Conselhos, já que muitos municípios ainda enfrentavam dificuldades para garantir infraestrutura mínima ao órgão.

Assim, a regulamentação dada pelas resoluções do CONANDA busca não apenas organizar a estrutura e o funcionamento dos Conselhos, mas também garantir

que sua atuação seja efetiva, articulada e reconhecida como eixo central do Sistema de Garantia de Direitos.

A competência do Sistema de Garantia de Direitos, portanto, foi instituída para enfrentar as desigualdades, explorações, discriminações e violências cometidas contra crianças e adolescentes. É nesse contexto que se insere o Conselho Tutelar, que surge como peça-chave do SGDCA, com a função de aplicar medidas protetivas (artigo 101 do ECA), requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança, além de encaminhar ao Ministério Público situações que demandem responsabilização.

O Conselho Tutelar desempenha, assim, um papel crucial na *defesa, prevenção, identificação e intervenção em situações de ameaça ou violação de direitos*. Entretanto, sua missão cotidiana é permeada por *desafios estruturais e institucionais*, que impactam diretamente a efetividade de sua atuação na proteção integral da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar: entre desafios e funções na garantia dos direitos da criança e do adolescente

Foram realizadas uma entrevista semi-estruturada com três membros do conselho tutelar de Barra do Bugres (MT) no dia 21 de julho de 2025. Na entrevista, as conselheiras esclarecem que *“nós somos os guardiões dos direitos, direitos esses já adquiridos, e a forma como a gente vai fazer é a guarda desses direitos, trabalhando sempre que houver violação”* (Entrevistada 1, 2025).

Tal percepção está alinhada ao paradigma da *doutrina da proteção integral*. Segundo Rizzini e Pilotti (2009), a instituição do Conselho Tutelar representou uma mudança radical em relação ao antigo modelo da “situação irregular”, atribuindo-lhe funções específicas de defesa e requisição de serviços. Como destaca Volpi (2015), a criação do Conselho representou uma inovação democrática, pois conferiu à comunidade local a possibilidade de eleger, por voto direto, os conselheiros, aproximando a defesa dos direitos da infância e adolescência da sociedade civil.

Uma das entrevistadas relatou um caso emblemático que demonstra tanto a relevância quanto as limitações da atuação do Conselho Tutelar:

Vou citar um exemplo de não sucesso do Conselho, mas que mostra a importância de que o Conselho Tutelar seja mais considerado. Nós atendemos uma família composta por uma mãe solo com seis filhos, sendo o mais velho de apenas 11 anos. Em razão da vulnerabilidade econômica e social dessa família, o menino acabou sendo aliciado por uma facção criminosa. O Conselho Tutelar atuou na defesa dessa criança, aplicando medidas de proteção, orientando a família, inserindo-o em programas de assistência social e em projetos esportivos, já que ele gostava muito de jogar bola. Apesar de todos os esforços, a situação se agravou. Comunicamos o Ministério Público diante de uma ameaça de morte que a criança sofria, pois, mesmo muito pequeno, estava sendo usado pela facção para realizar atividades ilícitas. Esgotadas todas as possibilidades de proteção, solicitamos o acolhimento institucional, mas o pedido foi negado pelo juiz sob o argumento de que o menino oferecia risco às demais crianças. Infelizmente, meses depois, essa criança foi executada. (ENTREVISTADA 2, 2025)

Esse relato evidencia a dimensão trágica que a negligência estatal pode assumir quando não há articulação eficaz entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário. O Conselho atuou dentro de suas atribuições (ECA, art. 136), mas esbarrou em limitações estruturais e na recusa judicial em conceder medida protetiva.

Segundo Volpi (2015: 56), muitas vezes o Conselho Tutelar “atua sem contar

com a infraestrutura adequada para efetivar as medidas de proteção que aplica”, o que gera frustração institucional e coloca em risco a vida de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema. O caso relatado em Barra do Bugres exemplifica exatamente esse dilema: a atuação diligente do Conselho não foi suficiente diante da ausência de acolhimento e da falta de resposta estatal mais ampla.

Além disso, o episódio ilustra o que Rizzini e Pilotti (2009) chamam de descompasso entre a doutrina da proteção integral e a prática cotidiana da rede de atendimento, em que as normativas asseguram prioridade absoluta à infância, mas a execução é fragilizada por entraves burocráticos, insuficiência de políticas públicas e decisões judiciais que não consideram o risco imediato à vida da criança.

Assim, o caso reforça a importância de fortalecer o sistema de garantia de Direitos, garantindo que medidas protetivas aplicadas pelo Conselho Tutelar tenham efetividade real, especialmente em contextos de grave vulnerabilidade social.

Dentre os desafios estruturais enfrentados pelo Conselho Tutelar em Barra do Bugres, as entrevistadas apontaram a falta de psicólogos no município e a longa espera por atendimento no SUS como um dos problemas mais graves. Como relatou uma conselheira: *“atendemos uma mãe que tinha um pedido de psicólogo na fila há dois anos”* (Entrevistada 3, 2025). Situação como essa demonstra não apenas a insuficiência de profissionais de saúde mental na rede pública, mas também a dificuldade de articulação do Conselho Tutelar com o SUS para garantir respostas ágeis em situações de violação de direitos. Essa realidade viola o direito à saúde previsto no artigo 7º do ECA e revela a fragilidade da rede em atender demandas emergenciais. Autores como Minayo (2002) apontam que a violência intrafamiliar e suas consequências psicológicas requerem acompanhamento contínuo e especializado, sob pena de perpetuar ciclos de sofrimento, baixa autoestima e revitimização. Nesse sentido, a ausência de suporte em saúde mental compromete não apenas a proteção imediata, mas também o desenvolvimento integral da criança, previsto no artigo 3º do ECA.

De acordo com Ishida (2021), a efetividade da proteção integral depende da articulação do sistema de garantia de Direitos e da atuação coordenada das políticas de saúde, assistência e educação. A precariedade de recursos, contudo, gera sobrecarga no Conselho, que se vê obrigado a intervir em situações para as quais não dispõe de meios adequados.

Sobre a relação da equipe do Conselho com as famílias atendidas, as entrevistadas também relataram o estigma inicial que enfrentam junto às famílias, muitas vezes vistas como órgãos punitivos. Entretanto, afirmaram que esse quadro tende a mudar com o tempo: *“quando as famílias entendem que a gente tá ali pra ajudar, pra garantir direitos, aí tudo flui”* (Entrevistada 3, 2025). Para Pereira (2016), a efetividade da proteção depende do fortalecimento da *confiança entre famílias e instituições*, pois o cuidado integral só se concretiza quando o atendimento envolve acolhimento, diálogo e orientação. Nesse sentido, a prática cotidiana dos conselheiros e sua equipe mostra-se essencial para desconstruir preconceitos sociais sobre sua função.

O maior desafio citado pelas entrevistadas consiste na atuação junto às comunidades indígenas, onde o Conselho encontra dificuldades para investigar casos de abuso devido a barreiras culturais e à necessidade de órgãos especializados: *“nosso maior desafio é a proteção das crianças indígenas que são vítimas de muitas situações de abuso sexual”* (Entrevistada 1, 2025). Esse aspecto traz à

tona o debate sobre *direitos indígenas e proteção da infância*. Para Sposato (2018), a intervenção estatal em comunidades tradicionais deve respeitar a diversidade cultural, mas jamais relativizar os direitos fundamentais das crianças, que são universais e inderrogáveis.

O desafio enfrentado pelos Conselhos na proteção de crianças indígenas contra abusos sexuais revela uma interseção complexa entre direitos humanos, diversidade cultural e limitações institucionais. Conforme relatado por uma das entrevistadas, a atuação junto às comunidades indígenas é dificultada por barreiras culturais, falta de órgãos especializados e a invisibilidade dessas violências. A atuação em rede é fundamental para enfrentar desafios complexos, como a proteção de crianças indígenas vítimas de violência, especialmente quando há barreiras culturais e limitações institucionais. Esse modelo pressupõe articulação entre diferentes atores e serviços, permitindo respostas mais integradas, efetivas e respeitadas às especificidades culturais e sociais das comunidades.

Sobre as conquistas, as entrevistadas apontaram a necessidade de capacitação contínua e destacaram a implantação da Escola dos Conselhos, em parceria com a UFMT, como uma conquista importante para fortalecer não apenas os conselheiros, mas toda a rede de atendimento. Esse avanço, segundo elas, tem contribuído para que a sociedade e os demais órgãos compreendam melhor a função do Conselho, evitando distorções. Conforme defende Volpi (2015), a formação permanente é indispensável para que os conselheiros atuem com segurança jurídica e clareza de atribuições.

A análise do cuidado, tal como discutem Drotbohm (2022) e Tronto (2013), revela que as práticas institucionais que se pretendem protetoras frequentemente operam sob lógicas ambíguas de poder. O cuidado, em sua dimensão política, implica reconhecer a interdependência humana e a responsabilidade ética com o outro, mas também evidencia as formas pelas quais o Estado administra vidas e distribui proteção de modo desigual. No caso do Conselho Tutelar, essa ambiguidade se materializa na tensão entre o papel de acolher e o de vigiar, entre promover o bem-estar e exercer o controle moral sobre famílias em situação de vulnerabilidade. O “cuidado tutelar”, portanto, nem sempre traduz a escuta e o reconhecimento das necessidades concretas das crianças, podendo reproduzir práticas punitivas, seletivas e adultocêntricas, que afastam o órgão de seu sentido originário de zelar pela proteção integral.

Superando o mito de Procusto²: entre a alienação e o mosaico cultural social

A atuação das instituições estatais e da sociedade, corresponsáveis quanto a eficácia da proteção integral, inclui todas as crianças e os adolescentes em um padrão homogêneo em que independente do contexto ao qual se inserem sofrerão ante a exigência de adaptação ao mundo adultocêntrico. Mesmo mundo que abstratamente reconhece direitos e garantias e, por outro lado, omite a afirmação e efetividade dos direitos humanos numa dimensão dialógica entre o particularismo e o universalismo. Mesmo estado que silencia a respeito de uma política e

² Na mitologia grega, Procusto era um criminoso que se apresentava como gentil, oferecendo sua casa como alojamento a qualquer viajante para o descanso. Em sua residência havia duas camas de repouso, uma curta e outra comprida. Cabia ao transeunte eleger em qual repousar, a qual ficaria preso ao deitar-se. Assim, Procusto usava um instrumento que ampliava ou diminuía a extensão da cama, de acordo com a escolha realizada pelo viajante. O herói Teseu desafia Procusto a deitar na própria cama para medir seu tamanho, amarrando-o, aplica a ferramenta e o faz experimentar seu próprio instrumento de adaptação, sofrimento e sacrifício.

de um direito a partir da pluralidade cultural existente, exigindo políticas públicas homogêneas. Mesma sociedade que exige da infância uma adaptação aos espaços padronizados, de condutas hierarquizadas as quais submetem adolescentes e infantes ao subjugo do poder e ao silenciamento de ser.

A anestesia social ante a alienação produzida por um sistema de mercado que além de invisibilizar as vozes infantis e juvenis, que gritam ao vento uma realidade massacrante/padronizante/homogeneizante, também vende certo imaginário criativo, artístico, poético, libertário e colorido, perfeitamente adaptado ao pertencimento do mundo adultocêntrico e que, portanto, devem as crianças e os adolescentes manterem por si mesmas o estado de coisas como são e estão, simplesmente por assim sê-las, como um dado de uma realidade cruel a qual devem simplesmente aceitarem e se adaptarem tal qual o mito de Procusto (RIZZINI, 2011).

A sociedade e suas instituições estatais agem como Procusto, provocam o silenciamento das crianças e dos adolescentes, rompendo com esse espaço lúdico, criativo, participativo, plural, de construção de autonomias, de novos saberes e experimentos, para afirmar espaços outros de exploração aos quais a produção lucra muito com as ausências, ajudando a estabelecer uma alienação da necessidade básica de atenção integral, antes várias justificativas: a) a ausência de tempo e a necessidade de subsistir, gerando silenciamentos e lares tóxicos; b) uma educação acrítica e alienada, aprisionada na meritocracia e na competição por ocupação de espaço no mercado; c) uma ansiedade de um porvir a extinguir o presente que não se vive ante as preocupações com o amanhã, impedindo atenção à atualidade; d) uma hipervaloração do consumo instantâneo midiático a elevar a dopamina por meio das bolhas de informação e pertencimento fugaz, principalmente por meio de jogos. Nada mais que uma sociedade do espetáculo já apresentada por Debord (1997), a mesma que a sociedade do cansaço de Byung-Chul Han (2015), mas no contexto atual, que consagra o desempenho e a supervalorização da proatividade excessiva.

A superação desse tipo pertencer à sociedade e às instituições passa pelo reconhecimento da afirmação dos direitos humanos a partir e com a pluralidade cultural existente, a partir de uma avaliação das iniciativas que têm se traduzido, ao longo do tempo, como afirmação da voz e ação dos adolescentes e crianças, como sujeitos que exigem serem ouvidos.

A efetividade das normas de proteção integral à criança e ao adolescente não se deram ao longo do tempo em razão não propriamente da lacuna normativa, mas devido a manutenção de mentes e corpos assentados numa dinâmica de reflexão e ação não apenas adultocêntrica, mas ainda patriarcalista, machista, sexista e ultramoralista, cuja raiz também permanece associada a um passado não muito distante de “Código de Menores” (PEREIRA, 2008). É inconstitucional e ilegal uma atuação de repressão moral do Conselho Tutelar como vigília/cuidado/atenção aos adolescentes em circunstâncias de descoberta da amorosidade, da sexualidade, do fruir a vida. É indispensável a necessidade de uma atuação laica comprometida com a proteção integral e a democracia plural dos conselheiros tutelares, mas, por outro lado, é totalmente dispensável uma atuação ultramoralista, sexista e patriarcalista (FALEIROS, 2009)

Essas reflexões a partir da realidade do enfrentamento às violências contra as crianças e os adolescentes passaram a ser visibilizadas a partir de 2002, quando se iniciou uma política pública, pelo governo federal, denominada Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR), cujo objetivo centrava-se em promover a

integração de políticas públicas e desenvolver metodologias adequadas para enfrentar a violência sexual contra criança e adolescente no Brasil (MOTTI e SANTOS, 2025).

Essa metodologia desenvolveu-se em 15 estados brasileiros, associando-se a eixos estratégicos nacionais, quais sejam: a) análise da situação; b) mobilização e articulação; c) defesa e responsabilização; d) atendimento; e) prevenção e f) protagonismo infanto-juvenil. A gestão estratégica do PAIR vinculou-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República com as parcerias governamentais do Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério do Turismo, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Tem ainda por parceiras internacionais a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Dentre os eixos o que menos ocorreu adesão e sensibilização de atuação foi o Defesa e Responsabilização, associado aos aspectos jurídicos. Trata-se de uma negligência de todo um campo de atuação, inobstante o reconhecimento dos marcos regulatórios e das possibilidades de responsabilização, a eficácia na aplicação das normas não chegou a gerar alterações significativas, fato é que após 24 anos ainda se está a colocar o problema (MOTTI e SANTOS, 2025).

Apegar-se demasiadamente aos marcos regulatórios acreditando serem os meios mais capazes e eficientes a resolver os problemas sociais, dentre os quais está a violência sexual infanto-juvenil, é um equívoco tanto quanto acreditar apenas nos marcos emancipatórios decorrentes da mobilização da sociedade civil organizada. É necessário o desenvolvimento de uma sociedade e de um direito sensível, que articule a criação de novos marcos regulatórios, exija a responsabilização pela inaplicabilidade dos marcos existentes e garanta a alimentação da regulação e efetividade de suas normas por meio dos marcos de emancipação, comumente vinculados aos direitos humanos (FACHIN, 2012)

A frequente atualização das normas sobre crimes sexuais contra crianças e adolescente, principalmente ante o avanço do uso de tecnologias digitais, demanda o trabalho cotidiano e monitoramento dos marcos regulatórios, ainda mais em contextos de extremismo político em que se desmantelam ações voltadas à eficácia dos direitos humanos, de cunho emancipatório.

No âmbito regulatório consiste na mobilização da sociedade, criando e multiplicando organizações governamentais e não governamentais, articulando o espaço político com representações que podem promover projetos de leis para produzir novos contextos normativos sobre crimes sexuais ante o avanço tecnológico. No campo emancipatório, exige-se a aplicabilidade normativa que cria a estrutura organizacional básica para o funcionamento da rede de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, a representação via ação civil pública pelo ministério público, ou a ação popular por meio da sociedade civil organizada são meios jurídicos eficientes e comprometidos com tal responsabilidade.

A responsabilização pela omissão acompanha também um duplo grau de atividade, um no âmbito regulatório e outro no nível emancipatório. Na existência de omissão estatal quanto à violência sexual infanto-juvenil a cobrança pela efetividade da ordem constitucional, infraconstitucional (ECA) e internacional se promove via mobilização, denúncias a organismo multilaterais de Direitos Humanos, um sistema de pressão social e internacional frente a omissão estrutural ou normativa brasileira. Por outro lado, a coragem na efetivação de denúncias, pelos atores jurídicos, às instâncias superiores da magistratura, do ministério público, das delegacias, etc. é necessária para impor uma cultura de respeito aos

marcos regulatórios pelas autoridades competentes. Não se transige com o desrespeito a dignidade humana, com a infração aos direitos fundamentais e aos direitos humanos (SARLET, 2020)

As boas práticas no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes

As boas práticas de ações humanizadas que tem surtido efeito como enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes foram apresentadas e premiadas no Simpósio Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, realizado entre 19 e 22 de maio de 2025. A premiação leva o nome de Neide Castanha como um reconhecimento nacional a quem se dedica à proteção e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, com foco no enfrentamento à violência sexual. Foi criado em homenagem à incansável defensora Neide Castanha³, o prêmio celebra o legado de uma mulher que se tornou referência no Brasil e no mundo nessa luta urgente e necessária.

Dentre as várias ações premiadas, destacam-se: a) Caminhos de proteção: oficina em direitos da criança e sistemas de garantias para agentes humanitários (Unicef, Cáritas, Roraima, 2024); Jeito de Ser Cáritas na Amazônia: Cuidar, Conviver, Defender, Respeitar e Celebrar (Cáritas, Manaus, 2024); c) Comissão de Atenção à Vítima do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso (Cetrap/MT, 2024); Programa Protagonismo Juvenil, iniciativa da Associação dos Estudantes de Roraima (ASSOER) e do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima (Fórum DCA/RR) em Parceria com Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima (CEDCAR).

O simpósio se realizou de modo a evidenciar os desafios e as estratégias para o enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil, principalmente em contextos de migração, associando duas práticas criminosas abomináveis, tráfico de pessoas e exploração de crianças e adolescentes. Essa complexidade tem sido estudada por diversos autores que priorizam uma investigação relacionada aos movimentos migratórios, à proteção das crianças e dos adolescentes e à integração intercultural em situações de acolhimento.

Uma questão a se destacar vincula-se à necessidade de acolhimento direcionado, que atente para a particularidade dos públicos atendidos, como crianças e adolescentes venezuelanos, indígenas e suas especificidades culturais. Quanto à proteção e garantia dos direitos fundamentais, é premente a promoção da articulação em rede, envolvendo vários órgãos e instituições. Os desafios operacionais, como a interiorização dos migrantes e das crianças e adolescentes que os acompanham, as dificuldades de registro documental e a coordenação entre diferentes níveis de governo (município, estado e união) exigem uma agenda e ação em pesquisa.

A prevenção da violência sexual infanto-juvenil em ambientes de alta vulnerabilidade migratória exige estratégias específicas, incluindo a criação de espaços seguros e a capacitação dos profissionais para identificar sinais de violência e abuso. A experiência descrita pelo UNICEF, com a criação de um “espaço seguro”

³ Neide foi protagonista em momentos decisivos da história da infância brasileira: participou ativamente da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e integrou, como técnica, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou redes de exploração sexual no país. Também foi fundadora e coordenadora do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), além de ter atuado como secretária executiva do Comitê Nacional.

e apoio psicológico, está alinhada neste sentido, enfatizando a importância de abordagens multidisciplinares e a formação de equipes sensibilizadas para as particularidades.

O mito de Procusto traz uma potente metáfora que educa a compreender o modo como as instituições e a sociedade contemporânea tratam as crianças e os adolescentes. Tal como Procusto forçava os transeuntes a se ajustarem a uma cama de comprimento fixo, a sociedade impõe à infância e à juventude uma moldura homogênea baseada em padrões adultocêntricos, marginalizando as pluralidades culturais, socioeconômicas e individuais presentes nesse grupo. Essa homogeneização silencia vozes diversas, anulando protagonismos e impossibilitando a formação de identidades múltiplas.

Considerações finais

A partir da entrevista entendemos que a atuação isolada do Conselho Tutelar não é suficiente para garantir a proteção integral das crianças. Como ressaltam Kniess (2011) e Fonseca (2019), a atuação em rede – envolvendo saúde, assistência social, segurança pública, educação e lideranças comunitárias – é essencial para *promover respostas coordenadas e culturalmente sensíveis*, fortalecendo a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, os resultados do questionário, não apenas *revelam lacunas na atuação do Conselho Tutelar*, mas também *destacam a necessidade de articulação interinstitucional*, capacitação continuada e inclusão da comunidade no processo de proteção infantil. A experiência mostra que a proteção integral das crianças depende da *coordenação entre órgãos e políticas públicas*, garantindo que mesmo contextos culturalmente complexos não se tornem obstáculos para a efetivação dos direitos das crianças.

Embora sejam importantes os marcos regulatórios, também se faz necessária a permanente construção de uma cultura social, política e jurídica sensível, que articule as regulações à mobilização social. Tal movimento inter-relaciona políticas inclusivas, responsabilização das instituições devido a omissão e a efetividade dos direitos humanos, principalmente no contexto contemporâneo de novas vulnerabilidades a partir dos usos das tecnologias digitais, da inteligência artificial e mídias sociais. A atuação integrada que possibilite articular o normativo, a mobilização e as ações humanizadas tornam a efetiva proteção integral incentivadora do protagonismo infanto-juvenil.

Recebido em 30 de agosto de 2025.

Aprovado em 20 de novembro de 2025.

Referências

- BOECKEL, C. *Violência intrafamiliar e infância: desafios contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2022.
- BRANCALHONE, F.; WILLIAMS, R.; CAVALCANTI, M. *Violência infantil no contexto familiar: concepções e práticas*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução 113, de 2006. Institui o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)*. Brasília, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução 139, de 2006. Define competências do Sistema de Garantia de Direitos*. Brasília, 2006.
- BRASIL. CONANDA. *Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília, 2024.
- CANOTILHO, J. J. G. *Constitucionalismo e proteção da infância*. Lisboa: Almedina, 2003.
- CLINTON, H. *Crianças e comunidades: responsabilidade compartilhada*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DELGADO, M. *História e cultura do patriarcalismo*. São Paulo: Contexto, 2013.
- DROTBÖHM, Heike. O cuidado além do reparo. *Mana*, 28 (1): 1-23, 2022.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *Infância e processo político no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- FONSECA, M. Redes de proteção à infância: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Serviço Social*, 74 (2), 2019.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- ISHIDA, C. A proteção integral e políticas públicas para a primeira infância. *Revista de Políticas Públicas*, 25 (3): 45-63, 2021.
- KNISS, C. A. *Trabalho em rede na proteção social: fundamentos teóricos e experiências práticas*. São Paulo: Cortez, 2011.
- LACERDA, F.; SANTOS, R.; PEREIRA SAMPAIO, J. *Proteção integral da criança e do adolescente: interfaces jurídicas e sociais*. Salvador: EDUFBA, 2015.
- LOPES, A. *Violência silenciosa: negligência intrafamiliar e proteção de crianças*. São Paulo: Cortez, 2021.

LORENZI, C. *Doutrina da proteção integral: fundamentos e aplicação prática*. Porto Alegre: Fabris, 2007.

MACHADO, L. et al. Negligência parental e seus impactos no desenvolvimento infantil. *Psicologia & Sociedade*, 26 (4): 34-48, 2014.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. Rede de Proteção Social à Criança e ao Adolescente: Limites e possibilidades. *Portal Idea*, 2025.

NELSON, Margaret (org.). *Circles of Care: Work and Identity in Women's Lives*. Albany: State University of New York Press, 1990. pp. 36-54.

PEREIRA, S. A proteção integral da infância e a atuação do Conselho Tutelar. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, 12 (1): 89-105, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. *Proteção integral da infância: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SPOSATO, L. *Crianças indígenas e direitos fundamentais: limites da intervenção estatal*. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, M. A. *Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TRONTO, Joan C. *Caring Democracy: Markets, Equality, and Justice*. Nova York: New York University Press, 2013.

VOLPI, M. *Conselho Tutelar: funções, desafios e perspectivas*. Brasília: Fundação Abrinq, 2015.

ZAMBON, L.; LIMA, P.; OLIVEIRA, R.; FERNANDES, T. Fatores de risco e negligência familiar: um estudo exploratório. *Psicologia em Estudo*, 17 (3): 466-78, 2012.

VOLUME 14
NÚMERO 34
(JAN./ABR. 2027)

ACENO

REVISTA DE ANTROPOLOGIA DO CENTRO-GESTE
ISSN: 2358-5587

**PRAZO FINAL
DE SUBMISSÃO:
30 DE NOVEMBRO
DE 2026**

CHAMADA DE ARTIGOS

DOSSIÊ TEMÁTICO:

CIDADES EM DISPUTA:
GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE
E OUTRAS DIFERENÇAS
NA PRODUÇÃO DO
ESPAÇO URBANO

COORDENADORXS:

DR. DR. GUILHERME R. PASSAMANI (UFMS)
DR. DR. RAMON PEREIRA DOS REIS (UEPA)

Os processos de produção das cidades em relação às sexualidades têm enfatizado ao longo da história a importância das noções de território e territorialidade para a compreensão de como são constituídos os espaços urbanos, os sujeitos e suas relações. Além de indicar que tais processos de produção cidadina correspondem a marcações sociais heterogêneas, é importante ressaltar que todo esse movimento compreendido pelas dinâmicas sociais locais e a ocupação de territórios, dispostos entre “periferias” e “centros”, perfaz mobilidades e/ou zonas fronteiriças que nos possibilitam problematizar os manejos, burlas e agenciamentos feitos em torno da produção social das diferenças, bem como seus impactos a partir da articulação com as temáticas de gênero, sexualidade e raça. Nesse sentido, imaginar a produção de sexualidades em diferentes escalas é um ponto constituinte dos três eixos que norteiam o dossiê: as espacialidades, mobilidades e territorialidades. O objetivo é aproximar os debates sobre cidades, gênero, sexualidades e raça na tentativa de promover aproximações teóricas e empíricas que nos auxiliem a refletir e questionar estatutos citadinos em relação à produção de diferenças e desigualdades, tendo como ponto de partida a seguinte questão: de que forma podemos escrutinar urbanidades/citadinidades a ponto de fazer com que tais estruturas não sejam meros arquétipos geográficos/cartográficos, mas que internalizem e externalizem ações concretas de pertencimento e uso democrático do espaço público?

34

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - Universidade Federal de Mato Grosso